SENTENÇA

Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Processo Físico nº: 0002422-11.2012.8.26.0233

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

Vetro Indústria Comércio e Serviços Ltda Requerente:

Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<

Informação indisponível

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Considerando as manifestações do Administrador Judicial (fls. 3.017/3.022) e do Ministério Público (fls. 3.098), bem assim diante da ausência de oposição de interessados, pronuncio o encerramento a recuperação judicial de VETRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., julgando extinto o processo, uma vez que, ultrapassado o prazo de dois anos, não foram apresentados pedido de falência ou informação sobre descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Ainda que algumas obrigações se protraiam, prescinde-se, na hipótese, da manutenção do regime de recuperação judicial; a medida fortalecerá a posição da empresa no mercado, viabilizando o adimplemento das obrigações contraídas.

A requerente deverá efetuar pagamento do saldo dos honorários do administrador judicial no prazo de trinta dias.

Proceda a serventia à apuração das custas judiciais que deverão ser recolhidas.

Dissolve-se o Comitê de Credores; exonera-se o administrador judicial.

Oficie-se para o levantamento da anotação "em recuperação judicial" efetivada por força do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 09 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA